



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

PFN

---

<b>Processo n°</b>	13971.002459/2002-82
<b>Recurso n°</b>	133.123 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	301-33.607
<b>Sessão de</b>	25 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	INDÚSTRIA TEODORO HEDLER S/A.
<b>Recorrida</b>	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

**Ementa: PROVA PERICIAL E INCONSTITUCIONALIDADE.** Não se pode alegar a necessidade de perícia como conseqüente nulidade processual, visto que a contribuinte teve integral e oportuno acesso aos autos para produção de provas, inclusive, fez-se juntar Laudo Pericial. Outrossim, não se faz necessário nestes autos apurar a alegada inconstitucionalidade normativa, posto que se encontra em âmbito administrativo e vinculado ao texto da lei.

**DECADÊNCIA. ITR 1998.** O ITR é imposto lançado sob regime de homologação, que tem prazo decadencial de 05 cinco anos a contar do fato gerador. No caso, tal prazo iniciou-se em 01.01.1998 e estendeu-se até 31.12.2002. Todavia, tem-se dos autos que houve ciência do lançamento ao contribuinte em 09.01.2003, conforme AR de fls. 53, e este ingressou em 10.02.2003 com as razões de impugnação (fls. 54-81). Tendo em vista que o contribuinte foi cientificado tão-somente em 09.01.2003, isto é, nove dias após o prazo decadencial de 31.12.2002, tem-se por transcorrido integralmente o tempo hábil para lançamento e

6

extinto o crédito tributário, nos termos do inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01 e 41 a 51, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda Dona Margarida”, com NIRF nº 1.981.694-4, localizado no Município de Selete – SC, totalizando R\$ 161.123,78.

Segue na íntegra, em busca de facilitar a elucidação destes autos, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande – MS:

*“Trata o presente processo do Auto de Infração-Anexos de fls. 01, 41-51, através do qual se exige da contribuinte acima identificada o pagamento de R\$ 161.123,78, a título de Imposto Territorial – ITR, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa da área de utilização limitada (reserva legal), resultando na diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a alíquota de cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – DITR – 1998, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Dona Margarida, com área total de 1.773,8ha, número do imóvel na Receita Federal 1.981.694-4, localizado no Município de Selete – SC.*

*2. A ação fiscal iniciou-se em 03.05.2002, com a intimação à contribuinte, para relativamente ao exercício de 1998, apresentar documentos relativamente à área de utilização limitada-reserva legal, informada na Diac-Diat, conforme AR de fls. 05. Em 22.05.2002, a interessada apresentou os documentos de fls. 07-17. Conforme AR de fls. 19, a contribuinte foi novamente intimada para comprovar o valor da terra nua declarado na DITR-1998. Em atendimento à solicitação da Receita Federal foi apresentado o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, fls. 21-28, elaborado por engenheiro florestal.*

*3. No procedimento em análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural, pela não comprovação da área de utilização limitada-reserva legal e do VTN informados na DITR-1998. Dessa forma, foi lavrado Auto de Infração para cobrança do Imposto suplementar, relativos às glosas da áreas declarada como sendo de utilização limitada-reserva legal (1000ha) e VTN, com conseqüentes aumentos da área tributada-VTN tributável-alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 161.123,78, conforme demonstrado pelo autuante à fls. 01.*

*4. As descrições dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 43 e 49.*

*5. Cientificada do lançamento em 09.01.2003, conforme AR de fls. 53, ingressou a contribuinte, em 10.02.2003, com as razões de impugnação (fls. (fls. 54-81), alegando, em síntese, que:*



*5.1. Em virtude do lançamento se operar por homologação o prazo para ser constituído é de 05 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, por isso o mesmo encontra-se decaído,*

*5.2. Transcreveu os artigos 150, parágrafo 4 do CTN e 225, parágrafo 4 da Constituição Federal de 1998,*

*5.3. Mencionou os ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles sobre a limitação administrativa,*

*5.4. É imprescindível lembrar que a caracterização da Mata Atlântica como de interesse ecológico para proteção do Ecossistemas restou, também, indubitosa através de atos normativos e decisões judiciais tais como Portarias 1.201-1990, Decreto n 99.547-1990 e decisões proferidas no curso da AÇÃO CIVIL PÚBLICA aforada pelo MPF e FATIMA,*

*5.5. Qualquer exigência de Ato Individual e específico, nos termos do parágrafo 6, do artigo 10, da IN da SRF n 43-97, com redação dada pela IN SRF n 67-97, além de dissociada dos princípios norteadores da intervenção do Estado na propriedade e na ordem econômica, quando menos afrontaria o princípio da legalidade em face da absoluta inexistência de previsão legal da exigência da Lei n 9393-1996,*

*5.6. A alteração introduzida no parágrafo 2, do art. 16, da Lei n 4771-65 (Código Florestal), pela Lei n 7803-89, no que diz respeito à averbação, carece de regulamentação, nos termos da norma inovadora,*

*5.7. A lei já atribui o caráter de reserva legal ao mínimo de 20% de cada imóvel com cobertura arbórea, sua condição independe de qualquer ato de iniciativa do proprietário ou emanada de órgão ambiental,*

*5.8. Não há como concordar com o valor apontado pelo Sistema de Preços de Terra da SRF – SIPT, de R\$ 800,00 por há, haja vista que este é demasiadamente elevado, porque não condiz com a realidade,*

*5.9. O Autor da Infração deve ser cancelado em razão do aspecto confiscatório da multa aplicada no valor de 57%,*

*5.10. É ilegal e inconstitucional a utilização da taxa Selic como juros moratórios,*

*5.11. Requer cancelamento do Auto de Infração e produção de todos os meios de provas admitidos em direito, tais como documental e pericial, com indicação do perito e formulação de quesitos,*

*6. Instruíram os autos, os documentos de fls. 07-17.*

*É o relatório”.*

Seguiram-se argumentos de voto, sendo, inicialmente, recebido o recurso por preencher os requisitos legais. Em preliminar, sustentou o (a) Nobre Relator (a) que o presente lançamento não foi atingido pelo instituto da decadência, bem como recusou a perícia

postulada nos autos e afastou as discussões de inconstitucionalidade suscitadas pela contribuinte sobre normas tributárias.

No mais, sustentou que a alegação do sujeito passivo se resume em contestar a ilegalidade da ação fiscal, afirmando que a mesma extrapolou os limites da lei, ferindo o princípio constitucional da legalidade.

Argumentou a Relatoria sobre este fato, que não compete ao Fisco apreciar, citando, inclusive, vasta jurisprudência a respeito. Anotou que a administração pratica atividade vinculada, não sendo possível emitir qualquer juízo de valor acerca da constitucionalidade da norma ou outros aspectos de sua validade.

Destacou a necessidade efetiva de averbação da área isenta em Cartório de Registro Imobiliário, sob pena de não se reconhecer à isenção. Ressaltou a necessidade de tributação pelo valor apurado da Terra Nua, em evidente recusa ao valor declarado pela contribuinte. Por fim, decidiu pela procedência do lançamento, com incidência da taxa Selic e multas legais.

O contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário as fls. 97/128. Reafirmou os argumentos delineados em impugnação inicial. Fez-se breve relatório fático dos autos, com seguida alegação de Direito, sustentando os seguintes pontos: 1. Preliminar, 1.1. Decadência, 1.2. Da nulidade da decisão por cerceamento de defesa- indeferimento da prova pericial, 2. Da exclusão, na apuração da área tributável, das áreas sujeitas a limitação ou restrição de uso em face do interesse ecológico, 2.1. Da mata atlântica e as restrições e limitações de uso, 2.1.1. – Aspectos conceituais, 2.1.1.1. Limitações e restrições administrativas, Das áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, 2.1.2 –Da existência de norma impondo proteção ecológica – interesse ecológico e restrições de uso, 2.1.3. – Da ampliação das restrições de uso da área do imóvel se comparadas as limitações e restrições impostas ao uso das áreas de preservação permanente e reserva legal, 2.1.4. Das conclusões relativas as restrições de uso, 3. Da exclusão das áreas sujeitas a impedimento de uso, na identificação da área aproveitável, para fins de apuração do grau de utilização, 3.1. Vedações decorrentes de decisões judiciais, 4. Dos princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco, 5. Da inexigibilidade da averbação da área de reserva legal, 6. Do valor da Terra Nua, 7 – A inexigibilidade da multa e dos juros, 7.1 – O caráter confiscatório da multa aplicada, 7.2 – A impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros moratórios.

Sustentou o contribuinte recorrente, que a legislação vigente permite a isenção tributária sobre suas terras, que possuem interesse ecológico para proteção do ecossistema ou são comprovadamente imprestáveis do artigo 10, da Lei 9393/96.

Destacou que as Instruções Normativas não podem ir além daquilo que foi consignado pela lei, bem como, que há dispensa de prévia comprovação das áreas declaradas isentas, sendo indevidos os demais encargos legais.

Seguiu vasta compilação jurisprudencial e doutrinária em seu favor, desenvolvendo cada um dos pontos indicados. Por fim, postulou-se pela improcedência do lançamento tributário suplementar de ITR, eis que se originou de lançamento nulo.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01 e 41 a 51, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda Dona Margarida”, com NIRF nº 1.981.694-4, localizado no Município de Selete – SC, totalizando R\$ 161.123,78.

Preliminarmente, passe-se sucintamente a discorrer sobre a alegada nulidade processual por inexistência de realização de perícia, e ainda, sobre a eventual inconstitucionalidade normativa presente nos autos desse processo e transcurso de prazo decadencial.

Não se pode alegar a necessidade de perícia com conseqüente nulidade processual, visto que a contribuinte teve integral e oportuno acesso aos autos para produção de provas, inclusive, fez-se juntar Laudo Pericial.

Outrossim, não se faz necessário nestes autos apurar a alegada inconstitucionalidade normativa, posto que se encontra em âmbito administrativo e vinculado ao texto da lei.

Todavia, no tocante à decadência sabe-se que houve ciência do lançamento em 09.01.2003, conforme AR de fls. 53, e a contribuinte ingressou, em 10.02.2003, com as razões de impugnação (fls. 54-81).

Assim, em virtude do lançamento se operar por homologação o prazo para ser constituído é de 05 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que se inicia a partir de 01.01.1998 e tem seu termo final em 31.12.2002.

Tendo em vista que o contribuinte foi cientificado tão-somente em 09.01.2003, isto é, nove dias após o prazo decadencial de 31.12.2002, tem-se por transcorrido integralmente o tempo hábil para lançamento e extinto o crédito tributário, nos termos do inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, tem-se julgado proferido nos autos do Recurso Voluntário 122464 da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos decidiu nos termos da citada ementa:

*ITR DECADÊNCIA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. Nos casos de lançamento de ofício o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme preceitua o artigo 173, do Código Tributário Nacional. O prazo decadencial para dar ciência ao contribuinte de Auto de Infração relativo ao ITR/93 expirou em 31/12/1998. Intimação por via postal, sem data da ciência. Considera-se o contribuinte intimado 15 dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica, conforme preceitua o artigo 23, inciso II, do*

*Decreto 70.235/72 vigente à época. Declarada a nulidade do processo a partir do auto de infração.*

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e, em preliminar de mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, eis que operada está a decadência sobre o crédito tributário, sendo causa extintiva desse direito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora